

**Maria de Lourdes Gouveia da Silva Torrado  
contra Portugal**

***(Queixa n.º 65305/01)***

**Acórdão**

**Estrasburgo**

**22 de Maio de 2003**

**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**3.ª Secção**

Decisão sobre a Admissibilidade da  
Queixa n.º 65305/01, apresentada por  
Maria de Lourdes Gouveia da Silva Torrado contra Portugal

\*

Artigos 6.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem -  
Prazo razoável – Não esgotamento das vias de recurso internas - Inadmissibilidade

✱

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (terceira secção), reunido nos dias 27 de Março e 22 de Maio de 2003, em secção composta por:

G. Ress, *presidente*,  
L. Caflisch,  
R. Türmen,  
B. Zupančič,  
H.S. Greve,  
K. Traja, *juízes*,  
V.M. Gonçalves Gomes, *juíz ad-hoc*, e  
V. Berger, *escrivão da secção*,

Vista a queixa acima mencionada, apresentada a 22 de Janeiro de 2001,  
Vistas as observações submetidas pelo Governo e em resposta pela requerente,  
Vistas as observações apresentadas oralmente pelas partes na audiência de 27 de Março de 2003,

Depois de ter deliberado, toma a decisão seguinte:

**OS FACTOS**

A requerente, Maria de Lourdes Gouveia da Silva Torrado, é uma cidadã portuguesa, nascida em 1923 e residente em Cascais (Portugal). Está representada por J. Pires de Lima, advogado em Cascais. Na audiência de 27 de Março de 2003, a queixosa foi também representada por J.T. Silveira, conselheiro. O Governo foi representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto, assistido por M.M. Flores Ferreira, também procuradora-geral adjunta e coordenadora da secção do contencioso administrativo do Tribunal Central Administrativo.

**A. As circunstâncias do caso**

Os factos, tal como estão expostos pelas partes, podem resumir-se como segue:

A 28 de Novembro de 1987, a queixosa instaurou uma acção executiva contra P.O. no Tribunal de Cascais, alegando que P.O. não tinha procedido ao pagamento do valor de 302.400\$00, ou seja €1508, contrariamente ao que ficara acordado no quadro da transacção estabelecida num outro processo. Pediu, por isso, ao Tribunal para proceder à penhora das contas bancárias do devedor.

A 15 de Dezembro de 1997, o juiz ordenou a penhora. Todavia, a 2 de Fevereiro de 1998, o banco informou o Tribunal de que o crédito da conta era apenas de 6.861\$00. Esta informação foi levada ao conhecimento da requerente em 30 de Setembro de 1998.

Em 19 de Outubro de 1998, a requerente requereu a penhora dos bens do devedor.

Por despacho de 21 de Outubro de 1998, o juiz ordenou a remessa de carta rogatória à comarca de Lisboa, para o efeito.

Todavia, a 8 de Fevereiro de 1999, o Tribunal de Lisboa informou não ter podido proceder à penhora, por o devedor não residir na morada indicada pela requerente.

Por despacho de 14 de Outubro de 1999, o juiz determinou que fosse solicitada informação acerca da morada do devedor à Polícia de Segurança Pública. Esta respondeu em 27 de Dezembro de 1999, informando o tribunal da morada do devedor.

A 27 de Janeiro de 2000, a exequente renovou o pedido de penhora de bens do devedor.

A 1 de Fevereiro de 2000, o juiz ordenou a penhora. A 2 de Fevereiro foi expedida carta rogatória ao tribunal de Lisboa para o efeito. Este último devolveu, sem cumprimento, a carta rogatória ao tribunal de Cascais a 20 de Novembro de 2000, informando que na diligência para penhora levada a efeito no dia 25 de Fevereiro de 2000, a mulher do executado se opusera, de modo que a penhora não se pudera efectuar.

A exequente requereu a intervenção da polícia de segurança pública para proceder à penhora. A polícia deslocou-se à morada em causa a 7 de Dezembro de 2000 e constatou que o executado já aí não residia.

Por despacho de 23 de Maio de 2001, o Tribunal de Cascais ordenou a penhora das contas bancárias de que o executado fosse titular.

Entre 5 de Junho e 15 de Setembro, quinze bancos informaram não ter nenhuma conta em nome do executado.

A 31 de Outubro de 2001, a exequente requereu a penhora de uma parte da remuneração paga ao executado como administrador de uma sociedade comercial. Em 15 de Fevereiro de 2002, o juiz deferiu o pedido.

A 24 de Abril de 2002, a sociedade em causa informou o Tribunal que o executado não pertencia ao seu conselho de administração desde 25 de Maio de 2001.

Esta informação foi levada ao conhecimento da exequente a 29 de Abril de 2002.

O processo continua pendente no tribunal de Cascais.

## **B. O direito e a prática internas pertinentes**

### *1. A Constituição*

O artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República de 1976 consagra o direito a “decisão judicial em prazo razoável”.

O artigo 22.º, por outro lado, define a responsabilidade civil do Estado e os seus órgãos e agentes nos termos seguintes:

“O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”

### *2. O Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967*

Este Decreto-Lei regula a responsabilidade civil extracontratual do Estado. As normas deste diploma com interesse para o presente processo, lêem-se como segue:

#### Artigo 2.º, n.º 1

“1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus

interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.”

#### Artigo 6.º

“Para efeitos deste diploma, consideram-se ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.”

#### Artigo 7.º

“O dever de indemnização, por parte do Estado e demais pessoas colectivas públicas, dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do seu direito de recorrer dos actos causadores do dano; mas o direito destes à reparação só subsistirá na medida em que tal dano se não possa imputar à falta de interposição de recurso ou a negligente conduta processual na sua parte no recurso interposto.”

De acordo com a jurisprudência sobre responsabilidade civil extracontratual do Estado, para que haja obrigação de indemnização a cargo do Estado, é preciso que tenha havido um acto ilícito, cometido com culpa, e um nexo de causalidade entre esse acto e o prejuízo dele resultante.

De acordo com o artigo 498.º do Código Civil, o direito a indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve ou podia ter tido conhecimento da possibilidade de exercer esse direito.

### *3. A jurisprudência dos tribunais portugueses sobre a matéria*

Durante muito tempo, a única decisão dos tribunais portugueses que aplicou o Decreto-Lei n.º 48051 à duração de um processo foi o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 7 de Março de 1989, no processo *Garagens Pintosinho, Ld.ª*. O Supremo Tribunal, referindo-se aos acórdãos do TEDH *Guincho c. Portugal* (acórdão de 10 de Julho de 1984, série A n.º 81), *Baraona c. Portugal* (acórdão de 8 de Julho de 1987, série A n.º 122) e *Martins Moreira c. Portugal* (acórdão de 26 de Outubro de 1988, série A n.º 143), considerou que a duração excessiva constituía um acto ilícito, justificando reparação.

Neste processo estava em causa, sobretudo, o atraso de cinco anos na produção de sentença pelo tribunal de trabalho de Lisboa, quando a Lei impunha um prazo de três dias para esse efeito.

Em 15 de Outubro de 1998, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu um acórdão no processo *Pires Neno*, relativo a um processo cível, em que a sua duração na primeira instância foi de sete anos. Por isso, os autores nesta acção tinham apresentado, queixa na Comissão Europeia dos Direitos do Homem pela duração do mesmo. Na sequência desta queixa e por Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa receberam uma indemnização de 540.000\$00. O Supremo Tribunal Administrativo julgou a acção parcialmente procedente e condenou o Estado a pagar uma indemnização de 900.000\$00, menos os 540.000\$00 já recebidos no âmbito do processo que correu termos perante os órgãos da Convenção. O Supremo Tribunal Administrativo considerou, nomeadamente, referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, que o Estado constituía-se em responsabilidade civil extracontratual por danos materiais e morais, causados pelo mau funcionamento dos serviços da justiça, por violação ilícita e culposa dos artigos 20.º da Constituição da República e 6.º, n.º 1, da Convenção

Europeia. Este acórdão foi publicado e comentado na revista *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 17, de Setembro/Outubro de 1999.

Uma decisão similar foi proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 1 de Fevereiro de 2001, no processo *Alecarpeças, Ld.ª*, relativo a atraso no cumprimento de uma carta rogatória no âmbito de um processo de execução. O Supremo Tribunal Administrativo sublinhou que o esgotamento dos prazos não constituía, em si mesmo, um acto ilícito, mas que nisso se transformava se ocorresse, ao mesmo tempo, violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia.

Por último, o Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, por sentença de 14 de Julho de 1999, transitada em julgado, julgou procedente um pedido de indemnização fundado em responsabilidade civil extracontratual do Estado, por duração excessiva de um processo de oposição à execução já terminada.

De acordo com um quadro estatístico apresentado pelo Governo, foram instauradas nos tribunais administrativos, vinte e cinco acções fundadas em responsabilidade extracontratual do Estado, por duração excessiva do processo. O Estado foi condenado em quatro dessas acções e os autores não viram as suas pretensões atendidas em quatro daqueles processos. Dezassete acções continuam pendentes; em duas destas, o Estado foi condenado em primeira instância, mas recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo.

#### *4. Os projectos de Lei n.º 95/VIII e n.º 148/IX*

Em Julho de 2001, o Governo apresentou no Parlamento a proposta de lei n.º 95/VIII, relativa à responsabilidade civil extracontratual do Estado e à revogação do Decreto-Lei n.º 48051.

A exposição de motivos da proposta de lei indica nomeadamente que “pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa”, um texto legislativo regula de maneira global a responsabilidade extracontratual do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e, “pela primeira vez em Portugal”, jurisdicional. Neste contexto, a exposição de motivos destaca que foi “considerado útil incorporar na lei as soluções encontradas ao longo do tempo pela jurisprudência”.

Os artigos 7.º e 10.º da proposta regulam a responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício das suas funções administrativas. O artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, introduz de maneira explícita a noção de “falta de serviço” ou “falta funcional”.

O artigo 12.º da proposta prevê nomeadamente:

“(…) as normas em matéria de responsabilidade por factos ilícitos praticados no exercício da função administrativa são aplicáveis aos danos ilícitos causados pela administração da justiça, nomeadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável.”

Esta proposta de lei caducou pela dissolução do Parlamento.

Entretanto, a 21 de Novembro de 2002, o novo Parlamento aprovou na generalidade o projecto de lei n.º 148/IX, apresentado pelos membros do Partido Socialista, que retoma integralmente a exposição de motivos e o texto da proposta de lei n.º 95/VIII.

Este texto deve ainda ser aprovado na especialidade.

#### *5. A Circular n.º 11/2002, da Procuradoria-Geral da República*

A 20 de Dezembro de 2002, o Procurador-Geral da República dirigiu uma Circular a todos os magistrados do Ministério Público, recomendando-lhes abster-se de

contestar a competência *ratione materiae* dos tribunais administrativos para conhecer das acções fundadas em responsabilidade extracontratual do Estado por duração excessiva do processo.

De acordo com o artigo 76.º do Estatuto do Ministério Público, todos os magistrados e agentes do Ministério Público estão vinculados a seguir esta Circular.

## FUNDAMENTOS

Invocando o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, a requerente queixa-se da duração do processo.

## DO DIREITO

Queixando-se da duração do processo, a requerente invoca o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, que dispõe, nomeadamente, o seguinte:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada (...) em prazo razoável, por um tribunal (...), que decidirá (...) da contestação sobre os seus direitos e obrigações de natureza civil (...).”

O Governo suscita preliminarmente a excepção decorrente do não esgotamento dos meios de recurso internos. Para ele, decorre claramente da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que a violação do direito a uma decisão em prazo razoável gera responsabilidade civil extracontratual do Estado e, por consequência, o dever de indemnizar os lesados.

O Governo sustenta que a acção fundada em responsabilidade extracontratual, prevista no Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Dezembro de 1967, constitui um meio acessível, adequado e eficaz para reparar a situação suscitada pela requerente. Segundo ele, não se deverá contestar a eficácia deste meio apenas na base de critérios estatísticos.

O Governo realça que é necessário distinguir os meios de prevenção, tal como os pedidos tendentes à aceleração dos processos, que visam, no essencial, prevenir uma violação ou a pôr-lhe fim imediatamente, dos meios de reparação, relativos a uma violação que já ocorreu. No caso, tendo a alegada violação já ocorrido, a única questão que se coloca é a de saber se a requerente tinha à sua disposição um meio eficaz para ser reparada. Para o Governo, era esse o caso. Ele menciona, em especial, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Outubro de 1998 (processo *Pires Neno*), de onde claramente decorre que este Alto Tribunal seguiu integralmente os princípios e critérios do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de “prazo razoável”.

O Governo refere-se, igualmente, à decisão *Giummarra c. França* (n.º 61166/00, de 12 de Junho de 2001, não publicada), na qual o actual tribunal considerou que a acção baseada no artigo L. 781-1 do Código francês de organização judiciária é um recurso a esgotar por quem quer queixar-se da duração excessiva de um processo. Para o Governo, a mesma situação prevalece em Portugal, não podendo as diferenças entre as duas disposições legais justificar soluções diferentes.

A queixosa contesta estes argumentos.

Alega que continua válida a jurisprudência constante dos órgãos da Convenção nos termos da qual não constitui meio eficaz a acção indicada pelo Governo.

De acordo com a requerente, é facto público e notório que a justiça em Portugal é muito lenta. Se os cidadãos fossem obrigados a recorrer aos tribunais administrativos antes de se dirigir ao Tribunal Europeu, agravar-se-ia a violação do seu direito a serem decidida a sua causa em prazo razoável, na medida em que, para reagir contra a duração excessiva do processo, ver-se-iam confrontados com uma segunda possibilidade de

violação do mesmo direito. A requerente acrescenta que uma tal situação poderia persistir por tempo indeterminado.

Para a requerente, os elementos jurisprudenciais apresentados pelo Governo não mudavam nada, posto que os tribunais portugueses continuariam a discutir a questão prévia da sua competência para apreciar este tipo de acções. Tal competência tem sido, aliás, sistematicamente contestada pelo Ministério Público, agindo em representação do Estado.

A redacção da proposta de Lei n.º 95/VIII e do projecto de Lei n.º 148/IX demonstraria que não é possível, nos termos da lei actual, obter uma indemnização por duração excessiva do processo. As decisões do Supremo Tribunal Administrativo nesse sentido, designadamente a proferida no processo *Pires Neno*, seriam excepcionais e isoladas – o Governo não teria, com efeito, citado senão quatro decisões, enquanto o Decreto-Lei n.º 48051 está em vigor há mais de 35 anos – e apenas respeitantes a processos já concluídos, enquanto que a requerente se queixa da duração excessiva de um processo que continua pendente.

O recurso em causa não deveria, assim, ser considerado adequado e eficaz.

O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção, não pode conhecer da causa senão depois de esgotadas as vias de recurso internas. Coloca-se, pois, em primeiro lugar, a questão de saber se neste caso, se mostra fundada a excepção suscitada pelo Governo. A este propósito, o Tribunal sublinha que qualquer requerente deve ter concedido aos tribunais nacionais a ocasião que esta disposição tem, em princípio, por finalidade de conceder aos Estados contratantes: evitar ou reparar as alegadas violações contra eles (v., por exemplo, *Cardot c. França*, acórdão de 19 de Março de 1991, série A, n.º 200, § 36). Esta norma funda-se na hipótese, objecto do artigo 13.º da Convenção – com a qual apresenta estreita afinidade –, que o ordenamento jurídico interno oferece um recurso efectivo quanto à alegada violação (v. por exemplo, *Selmouni c. França* [GC], N.º 25803/94, §74, CEDH 1999-V).

No artigo 35.º da Convenção só se prescreve o esgotamento dos recursos, que sejam disponíveis e adequados, à reparação das alegadas violações. Estes recursos devem existir com um grau suficiente de certeza, não somente em teoria como na prática, sem o que lhes falecem a efectividade e a acessibilidade requeridas; incumbe ao Estado requerido demonstrar que estas exigências se encontram preenchidas (v., entre muitos outros, os acórdãos *Vernillo c. França*, de 20 de Fevereiro de 1991, Série A, n.º 198, §27, e *Dalia c. França*, de 19 de Fevereiro de 1998, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-I, §38).

O Tribunal relembra que o Governo Português fez já valer no passado, diante dos órgãos da Convenção, a excepção do não esgotamento dos meios de recurso internos, alegando que a acção de responsabilidade civil, prevista no Decreto-Lei n.º 48051, representava um meio eficaz para se queixar da duração de um processo. Ao tempo, a Comissão rejeitou a excepção por diversas vezes. Considerou, designadamente, no processo *Gama da Costa c. Portugal* (n.º 12659/87, decisão de 5 de Março de 1990, *Décisions et rapports* (DR) 65, p. 136):

“(…) o Governo não mostrou que o Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, relativo à responsabilidade extracontratual do Estado, se aplica aos casos de duração de processos pendentes ou concluídos, perante os tribunais portugueses competentes. O Governo não citou, a este propósito, um único exemplo retirado da jurisprudência, demonstrando que uma tal violação tinha hipóteses reais de sucesso, enquanto que o texto legislativo em apreço está em vigor desde há mais de 25 anos.”

Agora, o Governo suscita, de novo, esta excepção baseando-se, designadamente, na evolução da jurisprudência dos tribunais administrativos. Teria havido, assim, um número crescente de decisões concedendo indemnização em razão da duração excessiva do processo.

Em face dos exemplos apresentados pelo Governo, o Tribunal constata que esse é efectivamente o caso.

Na verdade, durante muito tempo a única decisão do Supremo Tribunal Administrativo foi o acórdão das *Garagens Pintosinho, Ld.ª*, de 7 de Março de 1989. Torna-se claro que a partir de 15 de Outubro de 1998, data do acórdão *Pires Neno*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo admite que a duração excessiva de um processo pode gerar responsabilidade do Estado por violação do artigo 6.º da Convenção. Este último acórdão, como os que se seguiram, refere-se expressamente à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e baseia-se nos critérios seguidos por este último para apreciar o carácter razoável da duração do processo judicial.

A requerente alegou que esta jurisprudência não apresentava um grau suficiente de certeza jurídica. Alegou, a este respeito, que o Ministério Público contesta a competência dos tribunais administrativos para apreciar este tipo de acções e que a proposta e projecto de lei apresentados no Parlamento provam que o texto actual é, pelo menos, incerto.

Estes argumentos não são convincentes. O Tribunal sublinha, em primeiro lugar, que pela Circular n.º 11/2002, de 20 de Dezembro de 2002, o Procurador-Geral da República recomendou a todos os magistrados e agentes do Ministério Público que se abstenham de contestar a competência *ratione materiae* dos tribunais administrativos. Em todo o caso, a questão parece estar resolvida, aceitando os tribunais administrativos actualmente a competência para julgar as acções de responsabilidade do Estado por duração excessiva do processo.

Relativamente aos projectos de lei apresentados no Parlamento, visando substituir o Decreto-Lei n.º 48051, o Tribunal considera que a exposição de motivos desses projectos estabelece que foi “considerado útil incorporar na legislação soluções já encontradas ao longo do tempo pela jurisprudência”. Esta frase parece visar a evolução relativamente recente da jurisprudência em matéria de recursos contra a duração excessiva do processo. Não se poderá pois apoiar sobre o conteúdo destes projectos de lei para negar ao Decreto-Lei n.º 48051, tal como interpretado actualmente pelos tribunais administrativos, um suficiente grau de certeza jurídica. Dito isto, o Tribunal sublinha que a situação melhorará e clarificar-se-á em Portugal quando os projectos de leis em causa forem adoptados pelo Parlamento.

O Tribunal considera assim que, pelo menos a partir de Outubro de 1999, data em que o acórdão *Pires Neno* foi publicado e comentado na Revista jurídica *Cadernos de Justiça Administrativa*, a acção fundada em responsabilidade extracontratual do Estado adquiriu um grau de certeza jurídico suficiente para poder e dever ser utilizado para os efeitos do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção (ver, a este propósito, a decisão *Giummarra c. França* antes citada).

Esta conclusão vale não só para os processos concluídos como para aqueles que, à semelhança do presente, continuam pendentes. Com efeito, decorre dos acórdãos e sentenças apresentados pelo Governo que nem o direito positivo nem a jurisprudência distinguem os processos pendentes daqueles que foram decididos.

A circunstância de a acção em causa, exclusivamente indemnizatória, não permitir acelerar o curso de um processo não é determinante. A este propósito, o Tribunal relembra que julgou que são “efectivos” os recursos que os cidadãos dispõem no direito



interno para se queixar da duração de um processo, no sentido do artigo 13.º da Convenção, logo que eles permitem “impedir a ocorrência ou a continuação da alegada violação, ou [de] dar ao interessado uma reparação apropriada em relação a qualquer violação já ocorrida” (*Kudla c. Polónia* [GC], n.º 30210/96, § 158, CEDH 2000-XI). O artigo 13.º abre pois uma opção na matéria: um meio é “efectivo” quando permitir não só acelerar a decisão do tribunal respectivo como também fornecer às partes uma reparação adequada para os atrasos já ocorridos (*Kudla supra*, §159). De acordo com o Tribunal, tendo em vista as “estreitas afinidades” que apresentam os artigos 13.º e 35.º, § 1, da Convenção (v. também *Kudla*, §152), ocorre necessariamente o mesmo à noção de recurso “efectivo” no quadro desta segunda disposição legal (*Mifsud c. França* (déc) [GC], n.º 57220/00, CEDH 2002-VIII).

O Tribunal deve precisar, no entanto, que esta conclusão só é válida nos casos em que a acção fundada em responsabilidade extracontratual do Estado constitui, ela própria, um meio eficaz, adequado e acessível para sancionar a duração excessiva de um processo judicial. É por isso que será desejável que os tribunais administrativos dispensem uma particular atenção a estas acções, nomeadamente no que se refere ao prazo razoável para a sua decisão. O Tribunal relembra, por fim, que a natureza adequada depende igualmente do nível de indemnização (*Scordino c. Itália* (déc.), n.º 36813/97, CEDH 2003).

Nesta queixa, o Tribunal constata que a requerente não instaurou nos tribunais administrativos acção fundada em responsabilidade extracontratual do Estado. Decorre que, desde a apresentação desta queixa em 22 de Janeiro de 2001, tal acção tinha já carácter de um recurso, devendo ter sido exercido para esgotar as vias de recurso internas, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. A requerente não esgotou, assim, as vias de recurso internas. O facto de o processo judicial continuar pendente não obsta a que a requerente use este meio perante os tribunais administrativos.

A queixa deve, assim, ser rejeitada, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º da Convenção.

Com tais fundamentos, o Tribunal, por unanimidade *declara* a queixa inadmissível.

Georg RESS  
(Presidente)

Vincent BERGER  
(Escrivão)

Filename: TRADUCAO.DOC  
Directory: A:  
Template: C:\Documents and Settings\candida\Application  
Data\Microsoft\Templates\Normal.dot  
Title: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem  
Subject:  
Author: maria  
Keywords:  
Comments:  
Creation Date: 27-01-2006 2:02  
Change Number: 3  
Last Saved On: 27-01-2006 2:12  
Last Saved By: Candida Ferreira  
Total Editing Time: 13 Minutes  
Last Printed On: 27-01-2006 2:14  
As of Last Complete Printing  
Number of Pages: 9  
Number of Words: 3.920 (approx.)  
Number of Characters: 21.174 (approx.)